



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13056.720047/2013-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.592 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALEXANDRE RUAS ROCHA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-34.498 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 07-16. Porém, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, vez que é o documento hábil para tanto, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O presente processo trata-se de retorno de diligência, conforme decisão deste egrégio Conselho, em 06/02/2018.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Alega a Recorrente, em Recurso Voluntário, que efetuou o parcelamento de todos os seus débitos, apontados no Termo de Indeferimento de Opção. Apresentou a documentação que comprova a sua adesão aos parcelamentos, antes de 31/01/2013, conforme se observa da leitura de seu Recurso Voluntário, como segue:

I – OS FATOS

- a) A empresa fez sua solicitação de opção pelo Simples Nacional em 18/01/2013, conforme comprovante anexo;
- b) Os débitos constantes no formulário de acompanhamento, foram todos parcelados, conforme comprovantes anexos;
- c) Os pagamentos do parcelamento estavam em dia na data de 31/01/2013;
- d) O sistema da Receita Federal do Brasil, por alguma razão, não processou os pagamentos efetuados e emitiu o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 18/02/2013.
- e) Em 22/02/2013 a empresa protocolou pedido de impugnação, o qual foi julgado improcedente pelo fato de não ter anexado certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

II – O DIREITO

A Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 no seu artigo 17 elenca as vedações do Simples Nacional e mais especificamente no item “V” do mesmo artigo, menciona que as empresas que desejarem fazer a sua opção não podem ter débitos junto a Receita Federal, Previdência Social, Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal. Em nenhum artigo da referida Lei, é mencionada a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa para ingresso no Simples Nacional.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Os débitos indicados no termo de indeferimento foram parcelados, consoante a documentação apresentada pelo Recorrente. O art. 205, do CTN dispõe que "A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa,". No caso, nem a Lei Complementar 123/2006 e nem a Resolução CGSN 94/2011 impõem a apresentação da referida certidão como condição para o ingresso no Simples Nacional.

O processo, então, foi convertido em diligência para que a unidade de origem confirmasse que as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a ausência da CND (ou positiva com efeitos de negativa), na visão deste relator, não é requerida tanto pela LC 123/2006 e nem pela

Resolução CGSN 94/2011, como condição necessária para a opção pelo Simples Nacional, conforme disposto no art. 205, do CTN, acima transcrito.

A diligência foi concluída e, consoante as provas anexadas aos autos, fls 58 a 63, os débitos indicados no Termo de Indeferimento, estavam com a exigibilidade suspensa, posto que devidamente parcelados. Segue o despacho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13056.720047/2013-12

INTERESSADO: ALEXANDRE RUAS ROCHA

DESTINO: TRIAG-DRF-NHO-RS - Receber ARREC E CONTR

CRED TRIB - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Anexei ao processo as telas referentes ao parcelamento dos Debcads 40108407-8 e 40458655-4, parcelados em 10/2012. Encaminho o mesmo a DRF/NHO/Secat para prosseguimento.

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se comprovou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva